



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045850-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELOISA MARINELLI, é agravada DIRCE DE JESUS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045850-72.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Heloisa Marinelli

Agravado: O juízo

Voto nº 42.579

CURATELA - Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados em nome da interditada para aplicação junto à Brasilprev - Inconformismo - Não acolhimento - Curadora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva vantagem do investimento pretendido - Ausência de documentos que revelem maiores detalhes acerca do investimento - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no sentido de necessidade de complementação daqueles - Indeferimento nesta oportunidade que não impede nova análise da matéria com a vinda de novos elementos que demonstrem com segurança de que a aplicação pretendida será mais favorável ao melhor interesse da pessoa curatelada - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de interdição, indeferiu pedido de transferência dos valores depositados em conta judicial para fins de aplicação em outra carteira de investimentos.

Sustenta a agravante, em suma, que desempenha o encargo de curadoria da interdita desde 2020 e descobriu que ela havia sido vítima de fraudadores, que fraudando procuração, se fizeram representar vendendo um bem imóvel de propriedade desta, tendo zelado pelos interesses desta, culminando em acordo judicial autorizado pelo juízo da interdição. Diz que os frutos desse acordo estão depositados em juízo e que teve informações do Banco do Brasil no sentido de que se o

dinheiro for aplicado em fundo de previdência, lhe renderá quase que o dobro do valor que rende depositado em conta judicial como está atualmente. Defende que é seu dever administrar os bens da curatela e que o Ministério Público se mostrou concorde com a pretensão, tratando-se de medida mais favorável à incapaz. Pede o provimento do reclamo para que seja autorizada a efetuar a aplicação financeira proposta às fls. 590/593 dos autos.

Recurso regularmente processado, ausente pedido liminar (fls.11/12). A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls.20/22).

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Afirma a agravante o desacerto da r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores em conta judicial para aplicação financeira junto à Brasilprev, do Banco do Brasil, alegando que se poderia alcançar uma maior rentabilidade.

O pleito foi então indeferido pelo MM. Juízo *a quo* mantendo a decisão anterior de fls. 563/564, sob o fundamento de que: *“Os valores pertencentes a pessoa sob curatela devem ser depositados em juízo, em conta vinculada ao processo, e só podem ser levantados, no montante necessário para as despesas ordinárias com o sustento, educação e administração dos bens do curatelado, mediante prévia comprovação de tais despesas*

nos autos e autorização judicial, respeitados os interesses do incapaz. E em que pese o aduzido pela curadora a fls. 550 e 558, não se evidencia motivo para adoção de outro entendimento, no caso, em harmonia com o previsto no artigo 1.753, §§ 1º e 2º, do Código Civil, aplicável à curatela por força do disposto no artigo 1774, do mesmo Código. De fato, assim dispõe o artigo 1753, do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação”.

Importante observar que, com a entrada em vigor da lei federal 13.146/2015 (“Estatuto da Pessoa com

Deficiência), o regime jurídico da curatela sofreu significativa modificação na forma como vinha sendo regulada até então pelo Código Civil (artigo 1767 e seguintes).

Modificou-se acentuadamente o valor jurídico prevalecente, que, no Código Civil, era a maior amplitude possível de efeitos decorrentes da curatela, enquanto na novel lei, em que se busca respeitar o direito fundamental à dignidade da pessoa com deficiência, segundo o que prevê seu artigo 85, a curatela afeta e deve afetar apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, além de se fixar que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, como também se enfatiza nessa lei que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Deve-se ter presente, portanto, que, segundo a dicção legal, a curatela é medida extraordinária, a evidenciar a emblemática preocupação do legislador em impor ao magistrado todo o cuidado necessário na condução de um processo de interdição, cuidando sempre preservar os interesses do curatelado.

Em que pese o documento de fls. 592 dos autos principais fornecer apenas índice de que, a princípio, a

Previdência Privada de Renda Fixa junto à instituição financeira Banco do Brasil apresentaria rentabilidade superior em relação à manutenção do valor em conta judicial (fl. 592), este documento se revela insuficiente em demonstrar consistente e efetiva vantagem na hipótese dos autos, tendo em vista que não fornece maiores detalhes do investimento, como se haverá perdas em razão de incidência de tributos, especialmente no caso de necessidade de levantamentos parciais ou total.

Nesse sentido, o documento fornecido necessita de complementação para o deferimento pretendido e, também, nesse sentido foi o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, que em seu parecer anotou: *“Contudo, para que haja segurança de que a aplicação sugerida seja, efetivamente, vantajosa à incapaz, entendo que deve ser trazido aos autos melhores subsídios demonstrando que o investimento pretendido não causará perda em razão de incidência de tributos, consequência de levantamentos, etc. Ante o exposto, opino pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, a fim de que seja determinado à curadora demonstrar de forma comparativa, que o investimento na Brasilprev terá efetivas vantagens às aplicações em conta judicial”* —fl. 21.

Cabe ressaltar que é possível nova avaliação da matéria, caso a curadora forneça mais elementos de que a aplicação pretendida seguramente trará uma situação mais

vantajosa para a curatelada, em qualquer hipótese, não apenas no período em que o valor permanecer depositado, conforme acima exposto.

Consigno, ainda, que os curadores não podem praticar atos que excedam a mera administração dos bens pertencentes aos incapazes, conforme preveem o artigo 1.747, inciso III, 1.753 e artigo 1.774 do Código Civil. Assim, mesmo na hipótese de futura autorização de tal aplicação financeira, os valores não poderão ser movimentados sem prévia ordem judicial.

Com efeito, sopesados tais elementos, deve ser mantida a r. decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator